

# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 10 de 09 de Maio de 2022.

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022 de 04 de Abril de 2022.

#### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Dispõe de alteração da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de Julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá*”.

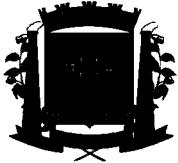
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

*“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.*

#### Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 e incisos III e VII, é dito que:

*“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".*

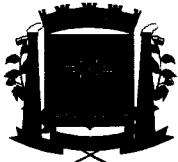
Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 337 e artigo 340, o seguinte:

*"Art. 337 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a*



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*crueldade”*

*“Art. 340. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano”.*

Esta Comissão inicia chamando a atenção para o motivo pelo qual o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 está sendo proposto: **De acordo com a mensagem nº20, hoje no município de Ubá existe o Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança que está com as mesmas atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES).** Dessa forma, diversos processos estão tendo que passar pela análise destes dois grupos (COMDES e Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança), o que atrasa ainda mais os processos relacionados a impacto urbanístico local.

Entretanto, é importantíssimo destacar que existem algumas diferenças entre o Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança e o COMDES. Uma delas é o fato de que o Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança É FORMADO APENAS por membros da Administração, enquanto o COMDES além de ser órgão paritário, é também deliberativo e de acesso à Comunidade, uma vez que tem participação popular.

Desta forma, esta comissão destaca que **o objetivo deste Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 será o de retirar as mesmas atribuições que hoje o Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança tem que se equivalem ao COMDES** e, desta forma, os processos terão muito menos burocracia.

No art. 1º deste Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, é dito que as alterações serão as seguintes:

*“Art. 1º Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*Art. 21. A gestão do uso, ocupação e*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*parcelamento do solo para análise de impacto de vizinhança, objetivando conhecer os impactos, riscos e incômodos que possam decorrer da implantação de determinado empreendimento, serão executados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES).*

*§1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) poderá atribuir, desde que previsto em seu regimento interno, a análise de impacto de vizinhança, às câmaras técnicas ou o grupo interdisciplinar, devendo o parecer final ser retificado ou ratificado pelo referido Conselho, em reunião para o fim.*

*Art.22 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) ou aquele que atribuição tiver, terá as seguintes atribuições no que diz respeito a análise de impacto de vizinhança:*

*I - analisar e emitir parecer quanto aos impactos e incômodos que poderão ser gerados em:*

- a) projetos de parcelamento do solo em geral, exceto quando desmembramentos*
- b) empreendimentos de conjuntos superpostos: habitacionais, plurifamiliares, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais;*
- c) Empreendimentos em sistema de condomínio*
- d) Todos os tipos de empreendimentos de interesse social*

*II – Analisar e emitir parecer sobre os*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

***impactos e incômodos que possam ser causados pelo uso e ocupação do solo, relativamente a:***

- a) *implantação de Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;*
- b) *Implantação de atividades classificadas como incômodas, bem como definição de medidas mitigadoras*
- c) *Implantação de empreendimentos classificados como geradores de impacto e de risco;*

*III – propor a elaboração e alteração de legislação urbanística ao Conselho da Cidade*

*IV - elaborar normas procedimentais, quanto ao desempenho de suas funções;*

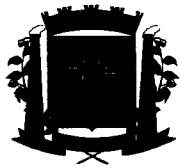
*V - acompanhar a fiscalização e a aplicação de penalidades, decorrentes do descumprimento desta Lei Complementar;*

(...)

*Art. 23. A qualquer tempo, membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) poderá requerer a participação de equipe técnica para subsidiar a análise de projetos, procedimentos, estudos ou recursos apresentados para apreciação*

*§1º - Em casos específicos, o COMDES poderá solicitar orientação de técnicos de outras áreas, seja do poder público, autônomos ou da iniciativa privada, que não aqueles que o integram o próprio Conselho.*

*§2º - Quando houver a participação de profissionais do poder público,*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*autônomos ou da iniciativa privada em apoio às ações do Conselho, não gerará qualquer vínculo trabalhista com a Municipalidade, sendo a voluntária e gratuita.*

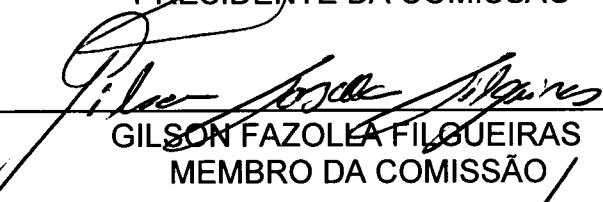
**Art. 24 Para garantir o exercício regular da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou termos de parceria, com órgãos públicos de licenciamento, estaduais ou federais, bem como com institutos de pesquisas e demais entidades privadas, visando a realização de consultas às normas técnicas existentes pertinentes à matéria.**

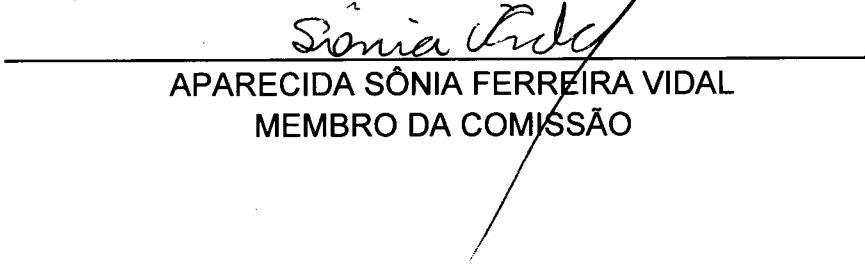
## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022.

Ubá, 09 de Maio de 2022.

  
JOSE MARIA FERNANDES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO DA COMISSÃO